

N.º 4.800

URG. 17/11/39

1935

DISTRIBUICAO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4800/3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2^a
SEÇÃO

PROCESSO

Côrte Suprema pede informações sobre o allegado na petição do "mandado de segurança" requerido pela Companhia Telephonica Rio Grandense, afim de evitar o cumprimento da decisão favorável ao seu empregado JULIO NICOLAS HERRERA, hoje aposentado. (Procedência: Gab. Ministro)

ANNEXOS



2607
CORTE SUPREMA

Miguel
Supremo Tribunal Federal

Rio de Janeiro, 23 de Abril

de 1935.

CNT

N 89

Exmo. Srr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.



Remetto a V.Ex. a inclusa cópia da petição do Mandado de Segurança, requerido pela Companhia Telephonica Riograndense, afim de que V.Ex., se digne prestar as necessárias informações a respeito das algações contidas na mesma petição.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Ex. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.

Dr. Caixa D'Areia

MINISTRO RELATOR

As 1^{as} Of. Srs. Almeida,
para providenciar
Data 27-4-35

Yolles
D.
RECEBIDO 3/5/35
R. Matheus



27-4-35

N.º	6501
ENTRADA	10/35
Ministro	
Consultor	
Expediente	
Contabilidade	
D. Trabalho	
D. Prop. Ind.	
D. Ind. Com.	
D. Poderamento	
D. Estatística	
C. N. Trabalho	
Insp. Seguros	
I. Presidência	

Pimentel
COPIA:- Exmos. Srs. Presidente e demais membros da Egregia
Corte Suprema.

A COMPANHIA TELEPHONICA RIO GRANDENSE, sociedade anonyma, sediada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por seu advogado abaixo assignado, inscripto, sob nº 81, na C.A.B., secção do Rio Grande do Sul, vem dizer e requerer a Vossas Excelencias o seguinte: 1º O sr. Julio Nicolau Herrera, quando empregado da supplicante, allegando contar mais de dez annos de serviço, reclamou, em officio datado de 18 de novembro de 1932, ao Conselho Nacional do Trabalho, contra a reducção por elle soffrida nos seus vencimentos. Em sessão de 8 de fevereiro de 1934, o Conselho tomou conhecimento da reclamação, dando-lhe a solução contida no accordam publicado a folhas 4345, do Diario Official, do dia 3 de março do corrente anno e cujo theór é o seguinte:

"P. 2-133/32- Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante: Julio Nicolau Herrera, funcionario aposentado da Companhia Telephonica Rio Grandense e reclamadas, dita companhia e respectiva Caixa de Aposentadoria e Pensões: Quanto á reducção de vencimentos. Considerando que , tendo o reclamante mais de dez annos de serviço efectivo na impreza reclamada, o acto desta, que lhe reduziu sucessivamente de 150\$000 e 200\$000 os respectivos vencimentos mensaes, não pode, em face da jurisprudencia pacifica deste Conselho, deixar de ser tido como infringente da garantia da estabilidade funcional, prevista na legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões (dec. nº... 20.465, de 12/10/1931, combinado com o decreto nº 21.081, de 24/2/1932, art. 53 e seus paragraphos) e em cujo caso já se achava aquelle seu empregado, quando sofreu a primeira reducção de vencimentos (1º de dezembro de 1931, pois que, ao tempo, não exercia elle cargo de confiança immediata da administração su-

Poderá ser visto na Sala de Arquivo da Presidência do Conselho Nacional do Trabalho.

superior da companhia, datando de 17 de outubro sua nomeação para o cargo de gerente da zona de Passo Fundo (v. of. de folhas 11 e docs. de folhas 20 e folhas 28) (17 de outubro de 1932); Considerando que, assim, cabe ao reclamante o direito de haver, da Companhia Telephonica Rio Grandense, a diferença de vencimentos desde 1^o de dezembro de 1931 até a data em que foi desligado do serviço activo, por ter sido aposentado (28 de fevereiro de 1933); Quanto á revisão do cálculo da aposentadoria. Considerando que compete ás juntas administrativas das Caixas conhecer ordinariamente dos pedidos de revisão dos processos de aposentadorias, não sendo lícito a este Conselho agir senão em face de recurso regularmente interposto, nos termos do art. 51.º§ 1^o e 2^o do decreto nº 20.465, já citado; Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho tomar conhecimento da petição de fls. 16/18, para o efeito de, firmada a ilegalidade da redução dos vencimentos do reclamante e assegurado a este o direito de haver da Companhia Telephonica Rio Grandense a respectiva indemnização, determinar que o mesmo se dirija á Junta Administrativa da Caixa, solicitando revisão do seu processo de aposentadoria, e, caso não se conforme com a decisão que for proferida, recorra a este Conselho, na forma da lei. Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1934.- C. Tavares Bastos, Presidente.- João de Lourenço, relator.- Fui presente, J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral". Esse acordão foi confirmado, em grau de recurso, pelo Hmo. Sr. Ministro do Trabalho, Industria e Commercio, por despacho de 13 de junho de 1934 (Vede doc. de fls.). Entenderam, assim, o Conselho e o Hmo. Sr. Ministro, que o acto da supplicante reduzindo, sucessivamente, de cento e cincuenta mil reis, Rs. 150\$000, e duzentos mil reis, Rs. 200\$000, os vencimentos mensais do reclamante é infringente da garantia da estabilidade funcional, prevista na legislação referente ás Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Guanabara 25 de Agosto

Conforme se lê a folhas 17001, do Diario Oficial de 17 de Agosto ultimo e, segundo declara o Conselho no officio de que dá noticia a certidão de fls. , a supplicante está intimada a cumprir a decisão do Conselho Nacional do Trabalho e a pagar ao sr. Julio Nicolão Herrera a importancia da condenação, sob pena de multa:

"N. 7.384- Julio Nicolão Herrera, reclamando contra a Companhia "Telephonica Rio Grandense.- Officie-se á Companhia, para que cumpra a decisão deste Conselho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa até 10:000\$000, nos termos do art. 58, § 1º, letra a, do decreto nº 20.465. Vêde ainda o officio de intimação transcripto na certidão de fls. É este o facto. Agora, o facto desante da lei e da jurisprudencia. 2º O dec. 20.465, de 1º de outubro de 1931, que reformou a legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões, no art. 53, estabeleceu que, após dez annos de serviço prestado á mesma empreza, os empregados a que se refere o decreto, só poderão ser demittidos em caso de falta grava, apurada em inquérito administrativo, o que foi mantido pelo art. 53 do decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, que alterou, em parte, o art. 53 do primeiro decreto. Dis o art. 53 do decreto 21.081: "Após dez annos de serviço prestado á mesma empreza, os empregados a que se refere a presente lei, só poderão ser demittidos em caso de falta grava, apurada em inquérito feito pela administração da empreza, ouvido o acusado por si ou com assistencia do seu advogado ou do advogado do syndicato da classe ou do representante do mesmo, se houver, cabendo recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.".

A lei se refere aos empregados dos serviços publicos de transporte, de luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados directamente pela União, pelos Estados, Municipios ou por empresas, agrupamentos de emprezas ou particulares - art. 1º do dec... 20.465. O Conselho Nacional do Trabalho tem entendido que, da

Guanabara

garantia da estabilidade do cargo, assegurada pelo art. 53, decorre, como corolário, o princípio da irredutibilidade dos salários dos empregados com mais de dez annos de serviço, presumindo que, sem este princípio, aquella garantia não seria efectiva. Entretanto, a supplicante entende: 1º) que, nas empresas de serviços públicos, a estabilidade no cargo não implica a irredutibilidade de vencimentos; 2º) que a reducção de vencimentos não tere a estabilidade, principalmente, quando se apresenta como medida de carácter geral. Não trata o art. 53 do dec. 20.465, de vitaliciedade do emprego, no conceito legal. Na vitaliciedade, o empregado só perde o emprego, por força de sentença judicial. A lei cuida da estabilidade do emprego, isto é, da indemissibilidade ad-nutum, ou da demissibilidade condicionada, em virtude da qual o empregado somente pôde ser demitido nos casos previstos justa causa (no caso falta grave) - e mediante inquerido administrativo. A estabilidade não se confunde com a vitaliciedade, nem com a demissibilidade ad-nutum, das quais se distingue perfeitamente. É uma modalidade entre a vitaliciedade e a demissibilidade ad-nutum (ac. 2.238, de 12 de maio de 1920, do Supremo Tribunal Federal, in Diario Official de 5 de abril de 1921). Attenta a natureza dos serviços públicos de transporte, luz, força, telegraphos, telephones, portos, agua, esgotos e outros, a lei equiparou, de certo modo, os empregados das empresas exploradoras daquelles serviços aos empregados públicos estáveis. Que a garantia do art. 53 não é sinão a de estabilidade, não deixa dúvida a simples leitura do título V do decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931. A equiparação dos empregados das empresas de determinados serviços públicos aos empregados públicos estáveis, deve ser entendida de tal sorte que harmonize a garantia assegurada aos empregados com a natureza dos empregadores - pessoas jurídicas de direito privado. Si o Estado, pela sua finalidade - o bem público - pôde e deve manter

Princípios

5

certos serviços, mesmo a custa de déficits, não se pode exigir tanto das empresas particulares. Por isso, os serviços do Estado podem oferecer, aos funcionários garantias que as empresas particulares não suportam. Mais: equiparados, quanto à demissibilidade condicionada, aos empregados públicos estáveis, os empregados de empresas de serviços públicos não podem ter mais garantias que aquelas. Não há disposição legal alguma que assegure aos empregados públicos estáveis, ou mesmo vitalícios, a irreductibilidade de vencimentos. E a irreductibilidade de vencimento é exceção, e, por isso, para prevalecer, deveria ser consagrada expressamente. Na verdade, dispõe a Introdução do Cod. Civil, no art. 6º: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica". Por isso, os nossos tribunais não aceitam a irreductibilidade de vencimentos como consequência da vitaliciedade de emprego. Já no anterior regime constitucional, a Constituição Federal, consagrando a vitaliciedade dos juízes federais (art. 57), estabeleceu, em parágrafo especial, a irreductibilidade de seus vencimentos. Uma vez que a Constituição declararia vitalícios os juízes federais e, em seguida, prohibira a redução de seus vencimentos, força é reconhecer que a vitaliciedade e a irreductibilidade de vencimentos eram garantias distintas, e que a ultima não se continha naquela. Foi o que o Supremo Tribunal decidiu no acordão nº 3.129, de 23 de abril de 1931 (Diário Oficial de 15 de setembro do mesmo anno). No regime da Constituição de 16 de julho, vale o mesmo princípio. A nova Constituição regulando, no Título VII, a situação dos funcionários públicos, cogita da vitaliciedade e estabilidade no art. 169 e seu parágrafo único, mas não contém nenhuma disposição relativa à irreductibilidade dos vencimentos. Tratando, no Capítulo IV do Título Iº do Poder Judiciário, já no art. 64, letra a), a mesma garantia de vitaliciedade aos juízes federais. Mas, nas letras b) e c) ac-

Piorreco 8
1931

crescenta duas outras garantias: da inanovibilidade e da irreductibilidade de vencimentos. Ali está o novo legislador a confirmar que são completamente distintas e independentes as três garantias enumeradas, de modo especial nas letras a) b) e c) do art. 64. Si, em lei constitucional, a irreductibilidade de vencimentos, privilegios dos magistrados, não beneficia os funcionarios publicos estaveis ou mesmo vitalicios, tal garantia não pôde assistir, igualmente, aos empregados de empresas de serviços publicos, sejam elles estaveis ou vitalicios. Mas, a garantia da vitaliciedade e da estabilidade não é offendida com a reducção dos vencimentos, principalmente quando a reducção se apresenta como medida de carácter geral e attende nos interesses geraes das empresas, e portanto, aos interesses dos proprios empregados. Deante da anormal situaão económica que se reflectiu em todas as classes e em todos os ramos da actividade, a supplicante viu-se neste dilema: ou a dispensa de grande numero de empregados ou reducção geral dos salarios, baseada no tempo de serviço e ocupação de cada um. Evidentemente, menos prejudicial aos interesses dos empregados era a ultima solução. Porque, na verdade, antes que a dispensa de grande numero de empregados livremente demissiveis, mantendo os salarios de alguns poucos empregados estaveis, mas exigindo destes maior trabalho, deante da diminuição de pessoal, convinha aos empregados em geral, e mesmo aos estaveis, a reducção de todos os salarios. Assim, a supplicante, reduziu os vencimentos dos seus empregados, pela forma seguinte: em dezembro de 1931, reduziu de sete e meio por cento ($7 \frac{1}{2}$) todos os salarios de quinhentos mil reis, Rs. 500\$000, a setecentos e cincuenta mil reis, Rs. 750\$000, mensaes, e de dez por cento (10%) os salarios superiores a um conto de reis, Rs. ... 1:000\$000, mensalmente. Foi uma medida de carácter geral. Iocou todos os interesses geraes da empresa e, portanto, os interesses dos proprios empregados. Forçada por imperativos económicos e pra-

praticada segundo um alto criterio, a reducção absolutamente impossivel e inevitavel, não visou este ou aquelle empregado, e, assim, não poderia ferir a garantia legal da estabilidade, mesmo que desta garantia decorresse a da irredutibilidade dos salarios. De facto, a força irresistivel das necessidades vitaes da empreza, com reflexo directo e manifesto nos interesses dos empregados, constitue justo motivo para inapplicação da propria garantia da indemnabilidade ad-mutum. Na legislação social, encontra-se o mesmo principio: as garantias legaes não prevalecem contra um justo motivo que exclua a sua applicação. Assim: o art. 18 do dec. 19.770, de 19 de março de 1931; o art. 18 do dec. 21.417 A, de 17 de maio de 1932; o art. 2º do dec. 22.052, de 7 de novembro de 1932, e o art. 5º do dec. 22.300, de 4 de janeiro de 1933 e o art. 30 do dec. 23.768, de 18 de janeiro passado. O proprio art. 53 do dec. 21.081 e o seu § 5º cogitam de casos em que ha justo motivo para inapplicação da garantia da estabilidade. Quem negasse à empreza o direito de reduzir os vencimentos da generalidade dos empregados, como medida de caracter geral, imposta por circunstancias inevitaveis, deveria negar-lhe, tambem, o direito de, nas mesmas condições, dispensar os empregados. Quem nega o menos, nega o mais. A empreza de serviço publico, collocada em contingencia de reduzir as despezas ou incidir em fallencia, deveria acceptar a fallencia, antes que dispensar seus empregados estaveis. E consonante a mesma jurisprudencia do Ministerio do Trabalho, o que se poderia condenar seria a reducção isolada dos salarios de um empregado e stavel, como abuso de direito por parte do empregador. Nunca, porém, a reducção geral. Na decisão de 21 de dezembro passado, proferida no Proc. 2-1-41-33, publicada no Diário Official, de 12 de janeiro ultimo, o Conselho Nacional do Trabalho reconheceu a legitimidade da reducção de vencimentos dos empregados de emprezas de serviços publicos, mesmo com mais de dez annos de serviço, como medida de caracter

10

geral: "a applicação desse princípio (o da irredutibilidade de salários) só podeira ser combatida como injusta, por parte das empresas sujeitas ao regime da legislação referente às Caixas de Aposentadorias e Pensões, no caso em que a reducção de vencimentos de seus empregados tivesse sido imposta como medida de carácter geral..." Na mesma decisão, em voto vencido, o Conselheiro Gabriel Loureiro Bernardes declara: "... provado que a irredutibilidade de vencimentos não é consetario logico e necessário da garantia da indemissibilidade ad nutum, não se pode extender a interpretação do art. 53 da lei de Aposentadorias e Pensões para o fim de negar, de maneira absoluta, ás empresas de serviços publicos o direito de alterar os vencimentos dos seus empregados, de acordo com a sua situação financeira e outras condições plausiveis". E acrescenta: "Não quer isto dizer que a empreza possa usar do direito de reduzir vencimentos dos empregados com mais de dez annos de serviço, nem o de determinar novas funções para esses empregados, como meio de burlar a garantia outorgada pelo art. 53. Esse abusos devem e podem ser coibidos pelo Conselho Nacional do Trabalho como fraudes á disposição legal acima referida. É necessário, porém, que se prove, em cada caso concreto, de forma concludente, que o acto da administracão foi praticado com intuito de burlar a garantia da indemissibilidade ad nutum, trazendo os mesmos resultados praticos de uma demissão, ou forçando o empregado a desistir do emprego. Aquelle voto pôz a questão nos seus verdadeiros termos. Ademais, o sr. Julio Nicolão Herrera, não gozava da garantia de estabilidade, porque o seu cargo era daqueles de que trata o § 4º do art. 53 dos decretos 20.465 e 21.091. Na verdade, ao tempo da primeira reducção, o reclamante não exercia ainda o cargo de gerente da Zona de Passo Fundo, mas exercia outro, igualmente de confiança immediata da administração superior da suppliante: de chefe de construções, cargo technico. Na petição de

Grauado

18 de novembro de 1932, dirigida ao Conselho Nacional do Trabalho, o proprio reclamante declara que exercia o cargo de "Chefe de Construções". Vêde essa petição transcripta na certidão de fls. Este cargo de "Chefe de Construções" é da confiança immediata da administração superior da empreza. E a garantia da estabilidade funcional não beneficia os cargos de confiança - art. 53 § 4º. Nesse sentido, decidiu o Conselho, em caso semelhante, como se vê do accordam de 22 de setembro de 1932, no Proc. 2-2-634/32, publicado no Diário Oficial de 18 de outubro, declarando que o reclamante, superintendente de construção, "ocupava um cargo técnico, da immediata confiança da administração superior da referida empreza, não se lhe podendo, portanto, aplicar o benefício da estabilidade funcional". 3º Assim, a supplicante podia reduzir, como fez, os salarios de todos os empregados, inclusive dos estaveis, e, mormente, os do Sr. Julio Nicolão Herrera. Nenhuma lei o prohibia. Era um direito certo e incontestável. De outro lado, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei - Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 72º; Constituição de 16 de julho de 1934, art. 113, nº 2º. Portanto nenhuma autoridade pode obrigar a supplicante a restituir aos empregados a importancia da redução de salarios. Obrigando, a autoridade pratica um acto inconstitucional. E à supplicante, ameaçada, por um acto manifestamente inconstitucional, em um direito certo e incontestável, beneficia a garantia do art. 113, nº 33 da Constituição de 16 de julho. A postulante manifestou, na especie, pedido de mandado de segurança, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Seccional, no Rio Grande do Sul. S. Excia. houve por bem julgar-se incompetente para tomar conhecimento da matéria allegada, porque: "No caso sub-judice, verifica-se que a decisão pela qual se considera violentada, o que o requerente julga certo e incontestável, foi confirmada pelo Sr.

10/2
10/2

Senhor Ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Consequentemente, á autoridade judiciaria sob cuja jurisdição elle se encontra, cabe conhecer da arguida illegalidade desse acto. Em vista do exposto: Julgo incompetente este Juizo para tomar conhecimento da matéria allegada na inicial. Custas in legis. P. Intime-se. Porto Alegre, oito de Janeiro de 1935. a). N. Wiedmann". (Vede certidão annexa). Eis porque, a supplicante requer, com fundamento no citado art. 113, nº 33 da Constituição, e de conformidade com o art. 76, letra i), da mesma Constituição, se dignem Vossas Excelências ordenar que, depois de ouvida a autoridade coatora, dentro do prazo que lhe fôr assignado no pedido de informações, seja passado á postulante mandado de segurança, como defesa de seu direito contra o acto, pelo qual se quer obrigar a supplicante, sob pena de multa, a pagar ao Sr. Julio Nicolao Herrera, indemnisação que a este não compete, pondo-se, assim, imediatamente, termo a coacção e ameaça que se lhe fazem. JUSTICA. Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1935. a). Dr. Walter Carlos E. Becker.

Está conforme com o original. Secretaria da Corte Suprema, em 22 de Abril de 1935.

O Secretario,

Gauardo, Sarto Dourado

21
ABR

- DOCUMENTO N° 2 -

2

COPIA

- Cópia do despacho exarado pelo Srr. Ministro do Trabalho,
Industria e Commercio, em 13 de junho de 1934, nos autos
do processo n° 2.133/32, a fls. 58 verso. -

"Confirmo

Rio, 13 de junho de 1934

a) Salvador Filho.

CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1.ª classe



DOCUMENTO N° 03

Proc. 7284/33.

S/MS,

22/5/55
COPIA

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1934.

Snr. Diretor da Companhia Telefônica Riograndense
247, rua Marechal Floriano
Porto Alegre
Rio Grande do Sul

De acordo com o requerido pelo Dr. Procurador Geral, nos autos do processo em que são partes, como reclamante: Julio Nicolas Herrera, e, reclamada, essa Empresa, de ordem do Snr. Presidente, declaro-vos, para os devidos fins, sob pena de incorridos nas sanções legais, tendes o prazo de dez dias, contados da data do recebimento deste, afim de ser dado fiel cumprimento ao Acórdão proferido por este Conselho em sessão de 8 de fevereiro ultimo, cuja decisão assegurou ao reclamante o direito de haver dessa Companhia a respectiva indenização, de vez que o recurso por vós interposto para o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, contraquele julgado, não tem efeito suspensivo.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares, Diretor da Secretaria

CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1^{as}

DOCUMENTO N° 4...

Proc. 7284/33.

NL/MS.

23/8/34
COPIA

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1934.

Snr. Director da Companhia Telephonica Riograndense
247, rua Marechal Floriano
Porto Alegre

Em additamento ao officio n. 2-686, de 24 de maio do corrente anno, de ordem do Snr. Presidente, declaro-vos tenhas o prazo de 48 horas, a contar da data do recebimento deste, sob pena de ser applicada a essa Companhia a multa a que se refere o art. 58, § 1º, letra a, do Dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, afim de ser dado fiel cumprimento ao accordão proferido por este Conselho em sessão de 8 de fevereiro ultimo, cuja decisão assegurou ao reclamante Julio Nicolas Herrera o direito de haver dessa Empresa a indemnização da diferença de vencimentos a que tinha direito, uma vez que o Snr. Ministro do Trabalho, Indústria e Commercio, por despacho de 13 de junho preterito, negou provimento ao recurso interposto contra o citado accordão.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares, Director da Secretaria
CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Salva, aux de 1.º cl.

A/MS.

Sra. Secção24/11/32
CÓPIA

Vistos e relatados os autos do processo em que é reclamante José Gomes de Andrade, e reclamada, "The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co.Ltd."

"José Gomes de Andrade, que exerceia em carácter efectivo o cargo de motorista da Viação Excelsior, foi transferido, como reserva, para a categoria de motorneiro, logar que ocupara permanentemente na Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, também pertencente à Empresa reclamada."

Considerando, preliminarmente, quanto a interpretação dada pela reclamada no dispositivo do art. 53 do Dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, que não procede a suposição de que, para o efeito da garantia prevista pelo citado dispositivo, fallece ao reclamante o direito de computar o tempo de serviço prestado à Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, porquanto o texto legal invocado não fala em serviço efectivo, nem tão pouco exige que os dez anos de serviço sejam prestados sem interrupção, como quer a Companhia reclamada, convindo, outrossim, accentuar que serviço efectivo não significa absolutamente serviço contínuo, ininterrupto;

Considerando que a garantia de estabilidade estatuída pelo art. 53 do Dec. n. 20.465 citado não impede que as empresas sujeitas ao regimen da mesma lei possam distribuir os seus empregados pelas funções que as necessidades da administração reclamarem ou removê-los para aquelas em que demonstrarem maior aptidão;

Considerando, porém, que, como inflexível corolário do mencionado art. 53, uma vez demonstrada a necessidade de se transferir o empregado de um para outro serviço, a elle devem ser asseguradas as mesmas vantagens e os mesmos vencimentos de que gozava no cargo precedente;

Considerando, finalmente, que o reclamante conta mais de dez anos de serviço prestado à Empresa reclamada, não tendo cometido falta grave apurada em inquérito administrativo, e, assim sendo, tem indiscutível direito às mesmas vantagens e vencimentos que usufruía no cargo de motorista da "Viação Excelsior";

25
z. AM

COPIA

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho
dar provimento à presente reclamação, para o fim de declarar à re-
clamada que a transferência do reclamante não deverá privá-lo dos
seus vencimentos efectivos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1932.

a) Mario de A.Ramos, Presidente

b) Gustavo Leite, Relator

Fui presente - a) J. Monel da Resende Alvim, Procurador Geral
publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 1932.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux de 1ª classe.

A/MS.

2a. Secção**COPIA**

Vistos e relatados os autos do processo em que Waldemar Teixeira, por intermédio do Centro dos Empregados do Caes do Porto, reclama contra o acto da Companhia Brasileira de Portos, que o rebaixou da categoria da machinista para a de trabalhador, reduzindo-lhe, em consequência, os respectivos vencimentos:

Considerando que o reclamante contava mais de dez annos de serviço efectivo, quando, em virtude de alguns accidentes verificados, segundo informa a referida Companhia, foi rebaixado da categoria e vencimentos, depois de ter sido submetido á exame de vista, cujo laudo o declarou "portador de visão normal em ambos os olhos, mas afectado de discromatopia, confundindo constantemente o verde com outras cores;"

Considerando que, conforme se verifica do laudo da fls. 16, relativo ao exame procedido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública, "o paciente não tem lesão visível ao ophthalmoscópico e tem visão boa para longe e perto, possuindo o senso chromático bom, não obstante pequena confusão entre o verde e o azul, confusão essa que desaparece a exame mais atento";

Considerando que, tratando-se de uma enfermidade do aparelho visual que aconselha o não aproveitamento de seus portadores na direcção de veículos, o acto da empresa afastando o reclamante da sua função de machinista não foi injustificado; mas

Considerando que o empregado no gozo da garantia da estabilidade funcional, assegurada pela legislação referente as Caixas de Aposentadoria e Pensões (Dec. n. 20.465, de 12 de outubro de 1931, art. 53) - não pode ser arbitrariamente rebaixado de função ou diminuído de vencimentos, sob pena dessa garantia tornar-se inexiste-
nte ou, pelo menos, insuficiente;

Considerando, ainda, que, por ser manifesta a sua evidência, a doutrina tem consagrado esse postulado, como parte integran-

2.
2/10
COPIA

te da verdadeira exegese do art. 53 do Dec. n. 20.465, de 19 de outubro de 1931, não somente em face da redação deste, mas também porque tal exegese, sem tirar ás empresas a faculdade de prover livremente á sua administração interna, não deixa desamparados os direitos daquelles que a lei por missão garantir;

Considerando, portanto, que, em face do exposto, de vez que a transferencia imposta ao reclamante não resultou de falta commettida em serviço, não tendo ficado apurado que os desastres de que foi causador resultaram de imprudencia, negligencia ou impricia daquelle machinista, evidentemente o rebaixamento de funções que lhe foi applicado (para trabalhador de armazem) - com a appreciavel diminuição de vencimentos decorrente, constitue um acto que infringe o disposto no art. 53 da lei vigente, tanto mais que a função de trabalhador está muito aquém da capacidade intellectual de um empregado que, desde 1928, vem trabalhando como machinista da aludida Companhia;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento á presente reclamação, officiando á Companhia Brasileira de Portos no sentido de que está obrigada a aproveitar o reclamante em função equivalente a de machinista, compativel com a sua actividade normal e capacidade mental, com direito ao mesmo ordenado que vencia como machinista, bem assim indemnizá-lo da diferença entre esse ordenado e o que passou a perceber, em virtude do rebaixamento sofrido.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1932.

a(Mario de A. Ramos, Presidente

a(F. Barbosa de Resende, Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Resende Alvim, Procurador Geral publicado no Diário Oficial de 10 de setembro de 1932.

CONFERE



Rio, 30 de abr. de 1935.
Mathilde Silva, aux. da 1ª classe.

A/MS.

Sra. Socorro28/11/1931
COPIA

Vistos e relatados os autos do processo em que João Bezerra de Alexandria reclama contra o acto da "The Pará Electric Railways and Lighting Company Ltd.", que o rebaixou de categoria, reduzindo-lhe, em consequencia, os respectivos vencimentos, de Rs. 320\$000 para Rs. 240\$000 mensais:

Considerando que, ouvida sobre a reclamação constante da inicial de fls. 2, a referida Empresa declara, a fls. 6, que o reclamante não foi rebaixado por medida de economia, mas sim por haver se descuidado dos seus deveres e ser encontrado muitas vezes em accentuado estado de embriaguez durante as horas de serviço, bem assim por se ter conluído com outros revisores e condutores no intuito de lesar a empresa em sua renda;

Considerando, porém, que, tratando-se de um empregado com mais de dez annos de serviços, quasi 27 annos, gozava o reclamante da garantia de estabilidade funcional, só podendo ser dispensado em virtude de falta grave apurada no necessário inquérito administrativo, ex vi do Dec. n. 19.497, de 17 de dezembro de 1930, então vigente;

Considerando que a Empresa reclamada não fez instaurar inquérito para provar faltas graves que são imputadas ao reclamante;

Considerando, ainda, que o preceito legal da estabilidade no emprego, consubstanciado no art. 53 do Dec. n. 20.465 de 19 de outubro de 1931, e leis anteriores, não pode ser frustrado pelas consequencias danosas de um rebaixamento que importa a redução de salários de quem já goza daquella garantia, concorrente a jurisprudência firmada por este Conselho;

29
2.
CÓPIA

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao pedido da fls. 2, para o efeito de ser o reclamante reintegrado em seus vencimentos de revisor, embora continuando no exercício das funções de conductor, ressalvado à Empresa reclamada o direito de fazer instaurar o competente inquérito administrativo, na forma da lei, para que sejam provadas as faltas graves atribuídas ao reclamante.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1932.

a) Mario A. Ramos, Presidente

a) F. Barbosa de Resende, Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Resende Alvim, Procurador Geral Puplico no Diario Official de 22 de outubro de 1932.



CONFERE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1º class.

30
1933

Vistos e relatados os autos do processo em que João Alventino de Souza, empregado da Companhia Linha Circular de Carris da Baía, reclama contra o Ato da Administração dessa Empresa, que o rebaixou de funções e reduziu os seus vencimentos de Rs. 1:800\$000 para Rs. 1:620\$000 mensais;

Considerando que, tendo o reclamante mais de dez anos de serviço efetivo na Companhia reclamada, como faz certo o documento de fls. 27, devidamente legalizado, não se lhe pode recusar a garantia da estabilidade funcional prevista no art. 53 do Dec. n.º 20.465, de 19 de outubro de 1931, já vigente no tempo em que foi ele rebaixado de categoria e reduzido em seus vencimentos;

Considerando que este Conselho já firmou o princípio da irredutibilidade de salários, em face da garantia da estabilidade funcional, entendendo a que esta não seria efetiva se não fosse respeitado tal princípio (Proc. n.º 2-34/32, Acórdão de 14/4/1932; Proc. n.º 5042/32, Acórdão de 25/8/32; Proc. n.º 2473/31, Acórdão de 13/10/32).

Considerando que aplicação desse princípio só poderia ser combatida, como injusta, por parte das Empresas sujeitas ao regime de legislação referente às Caixas de Aposentadoria e Pensões, no caso em que a redução de vencimentos de seus empregados tivesse sidoposta como medida de caráter geral;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento à reclamação de João Alventino de Souza, para o efeito de ordenar à Companhia Linha Circular de Carris da Baía faça restabelecer os vencimentos de reclamante, pagando-lhe ainda a diferença relativa ao período em que esteve percebendo com a redução de 10% (dez por cento).

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1933.

a) C. Tavares Bastos, Presidente

a) P. B. Cerqueira Lima, Relator

M. T. I. Fui presente - a) J. Leonel da Rezende Alvim, Procurador Geral
Publicado no Diário Oficial de 12 de Janeiro de 1934.

CONFIRE

Rio, 30 de abril de 1935.
Mathilde Silva, aux. de 1.ª classe.

31
ABR

Proc. 4.800/35.

Informação

Intuada a documentação de fls. 2 e seguintes, procedente da Corte Suprema, e transmittida a este Conselho pelo Gabinete do Smt. Ministro, cumpre-nos informar:

1) Trata-se de um pedido de informações para habilitar aquela Egregia Corte a decidir sobre a concessão do "mandado de segurança" que lhe foi impetrado pela Companhia Telephonica Rio-Grandense, ex- vi do disposto no art. 113, nº 33, da Constituição Federal, conforme a petição junta, por cópia, a fls. 3 usque R, assim de que esse a ameaça ao direito, certo e incontestável, que a supplicante julga lhe assistir, de não pagar ao seu empregado Júlio Nicola S. Herrera, actualmente aposentado, a diferença de vencimentos que ao mesmo compete, nos termos do accordão deste Conselho de 8 de fevereiro de 1934, proferido no Proc. nº 2-133/32, e confirmado pelo Smt. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em grau de recurso, por despacho de 13 de junho do mesmo

amo.

2) Anteriormente, havendo dita Companhia pleiteado no mesmo sentido perante o Juiz Federal na secção do Rio Grande do Sul, este, após requisitar e obter deste Conselho as informações necessárias, julgou-se incompetente para tomar conhecimento do pedido, justamente pela circunstância, já apontada, de ter sido homologada pelo Ministro a decisão deste Instituto, ficando, assim, caracterizada a competência da Corte Suprema (v. fls. 11 e 12).

3) Portanto, o que agora se verifica nada mais é do que a repetição, por parte do Ministro relator do feito, do pedido de informações, então formulado por aquele Juiz, cuja requisição foi atendida em perfeita conformidade com o princípio estabelecido pela própria Corte Suprema, de que « à autoridade coactora cabe simplesmente prestar informações sobre o acto ou facto de que decorre a allegada violência, visto como a defesa da União, perante a autoridade federal, compete aos seus Go-

DGP- 6501-35

32
107

-curadores, seja o Geral, sejam os Seccionais" (o accordão de fls. 13/14, por copia).

4). Assim, julgamos que, em face do pedido de fls. 2, §. Excia. o Smr. Ministro poderá atendê-lo mediante remessa da documento-mentação oferecida, por co-opia, a fls. 15 usque 30.

A' consideração superior.

Rio, 21/5/35
A. M. de Oliveira
100j

Recibido em 23.5.35

O processo está devidamente informado e instruído, cabendo, agora, submetê-lo à elevada consideração do Smr. Ministro, afim de que S. Excia. se digne de ordenar o expediente necessário.

A' consideração do Am. D. Ezequiel Guadalupe.

On 24.5.35

J. de Souza
Dolastec.

A' consideração do Dr. Presidente.

Rio, 24 de Maio de 1935
Quintal
D. Ezequiel Guadalupe

Almoço das autoridades e homenagem
Ministério

Em 27 de Maio de 1975

José Sarney
PRESIDENTE

~~Transcrevem-se os discursos proferidos na ocasião~~

2º. Secção, Em 29/5/1985
do Dr. General
Cunha

*Exceção
hoje*

Fazendo extracto do documento, seguido da

*30-5-5. B. Bokhori
3º off.*

Publicado no **DIÁRIO OFICIAL**

de _____

de 1985

D.G.E.

6501 de 1935

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

2^a SECÇÃO

Junto projeto de expediente.

Em 5 de junho de 1935.

Ricardo Socorro

300

Visto. Em 8 de junho de 1935.

No imediato da Direção da Fazenda

Pedro Maymunt, 1^o off.Sobre o projeto à assinatura
do Ministro

Em 8 Junho 35

Appare

O Ministro assinou o projeto

Em 10 Junho 35

José do Rosário

Amorim

6501

Aviso n. 2E- 1096

6.501-35

10 de Junho de 1935.

Remessa de in-
formações

Sr. Ministro.

Tenho a honra de accusar o recebimento do ofício dessa Corte Suprema, n. 89, de 22 de abril ultimo, solicitando informações acerca do allegado na petição de "Mandado de Segurança" apresentada pela Companhia Telephonica Riograndense, e de passar ás mãos de V. Ex., na inclusa copia, as informações prestadas a respeito pelo Conselho Nacional do Trabalho acompanhadas de cópias do accordão do aklidido Conselho e de outros documentos elucidativos do caso em apreço.

Apresento a V. Ex. os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

(a) Agamemnon Magalhães
(Agamemnon Magalhães)

A S. Ex. o Sr. Dr. Manoel da Costa Manso,
Ministro da Corte Suprema.

DIRECTORIA GERAL DE EXPEDIENTE

9^a
SEÇÃO*Recebido bojo*

Foi expedido, em data de 10 do mês
 corrente, o Ofício n.º 1096, do que juntou
 cópia á 9^a seção, acompanhada de
 cópia de informação e de outros documentos,
 ao Sr. Dr. Manoel da Costa Llauar, Minis-
 tro da Corte Suprema. Em 11-6-935

O. Guerra Coelho
 P.O.P.

Visto. Em 11 de junho de 1935

Pedro Inácio, 1008.

No impel do Dr. da Costa

Procede, nesta data, a dispensação do presente
 processo dos de nºs 1.133/32, 10.025/34, 7.008/31, e 7.284/33
 de acordo com o disposto na Directriz geral do fls 19.
 verso desse ultimo

Em 27/7/36

Bauduer